



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU

Bauru, 06 de setembro de 2007.

Ofício UR.2 N.º 236/2007

Ref. Processo TC-1799/026/2004

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 31 da Constituição Federal, o processo de contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2004 com Pareceres Prévios emitidos pelo E. Tribunal Pleno e Colenda Segunda Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14/02/2007 e 11/07/2006, respectivamente, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição Paulista e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração e apreço.

*Milton Jerônimo Bonifácio da Silva*  
Resp. pela UR.2 - Bauru

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Recebido em  
21/setembro/2007  
*[Assinatura]*  
EURIPES ANCELMO  
R.G. 4408.878



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Circular nº 032 /07. Em 30 de novembro de 2007.

Nobre Edil:

Em cumprimentos ao disposto no artigo 313, do Regimento Interno, comunicamos a Vossa Excelência, que em 21 de setembro de 2007, foi recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o processo TC - 1799/026/2004 **prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2004**, composta de Processo de Origem 01; Anexos 05; Acessório - 01; Acessório - 02, com volumes I, II e III e Acessório - 3, com volumes I e II e Anexo de juntada de documentos, com volumes I e II, o qual foi encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para pronunciar-se à respeito, ou seja, até **19 de março de 2008**, excluído o recesso.

Até 60 (sessenta) dias depois do recebimento do processo, ou seja, **18 de fevereiro de 2008**, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, receberá pedidos dos edis solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas (artigo 313, parágrafo 1º, do Regimento Interno).

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até **18 de fevereiro de 2008**, as referidas contas ficarão à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feira, das 12h00min às 18h00min, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Obedecendo ao que determina o mencionado dispositivo regimental, passamos às mãos do nobre vereador, a inclusa cópia do parecer prévio do citado Tribunal sobre as referidas contas, bem como, do balanço anual.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa alta estima e distinta consideração.

  
**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMUNICADO

Em obediência ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar, que durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 18 de fevereiro de 2008, excluído o recesso, as contas do Município de Araraquara, relativas ao exercício de 2004, ficarão a disposição dos contribuintes, para conhecimento, no horário de funcionamento da Câmara, de segunda a sexta-feira, das 12h00min as 18h00min, obedecidos os critérios previstos no dispositivo mencionado.

Araraquara, 30 de novembro de 2007.

  
**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

EA/MRDC

(publicar nos dias 1º, 02 e 04 de dezembro de 2007).



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**ASSUNTO:** *Cópia do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a Prestação de Contas 2004 da Prefeitura Municipal de Araraquara e cópia do Balanço Anual.*

NOME	RECIBO	DATA
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	<i>Olizandra</i>	<i>30/11</i>
EDNA SANDRA MARTINS	<i>Deurindo</i>	<i>30/11</i>
EDNO PACHECO	<i>Edno Pacheco</i>	<i>30/11/07</i>
EDUARDO LAUAND	<i>Eduardo</i>	<i>30.11.07</i>
ELIAS CHEDIK NETO	<i>Elias Chedik</i>	<i>30/11/07</i>
EVERSON MIGUEL INFORSATO	<i>Everson</i>	<i>30/11</i>
FERNANDO CESAR CÂMARA	<i>FCS</i>	<i>30/11/07</i>
JOSÉ CARLOS PORSANI	<i>José Carlos Porsani</i>	<i>03/12/07</i>
JULIANA ANDRIÃO DAMUS	<i>Juliana Andrião Damus</i>	<i>30/11/07</i>
RAIMUNDO MARTINS BEZERRA	<i>Raimundo Martins Bezerra</i>	<i>30/11/07</i>
RONALDO NAPELOSO	<i>Ronaldo Napeloso</i>	<i>30.11.07</i>
VALDERICO JÓE	<i>Valderico Jõe</i>	<i>30/11/07</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**COMUNICADO**

Em obediência ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar, que durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 18 de fevereiro de 2008, excluído o recesso, as contas do Município de Araraquara, relativas ao exercício de 2004, ficarão a disposição dos contribuintes, para conhecimento, no horário de funcionamento da Câmara, de segunda a sexta-feira, das 12h00min as 18h00min, obedecidos os critérios previstos no dispositivo mencionado.

Araraquara, 30 de novembro de 2007.

**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

EAMRDC



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**COMUNICADO**

Em obediência ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar, que durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 18 de fevereiro de 2008, excluído o recesso, as contas do Município de Araraquara, relativas ao exercício de 2004, ficarão a disposição dos contribuintes, para conhecimento, no horário de funcionamento da Câmara, de segunda a sexta-feira, das 12h00min as 18h00min, obedecidos os critérios previstos no dispositivo mencionado.

Araraquara, 30 de novembro de 2007.

**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

EA/MRDC



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMUNICADO**

Em obediência ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar, que durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 18 de fevereiro de 2008, excluído o recesso, as contas do Município de Araraquara, relativas ao exercício de 2004, ficarão a disposição dos contribuintes, para conhecimento, no horário de funcionamento da Câmara, de segunda a sexta-feira, das 12h00min as 18h00min, obedecidos os critérios previstos no dispositivo mencionado.

Araraquara, 30 de novembro de 2007.

**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

EAMRDC

**MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL DE ARARAQUARA "TRIBUNA IMPRESSA"**  
**EDIÇÃO DO DIA: Terça-feira, 04 de dezembro de 2007.**

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 89 /08.

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 21 de setembro de 2007, foi recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o processo TC - 1799/026/2004 **prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2004**, composta de Processo de Origem 01; Anexos 05; Acessório - 01; Acessório - 02, com volumes I, II e III e Acessório - 3, com volumes I e II e Anexo de juntada de documentos, com volumes I e II, o qual foi encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para pronunciar-se à respeito, ou seja, até **19 de março de 2008**, excluído o recesso.

Em obediência ao disposto no artigo 313, do Regimento Interno, através da Circular nº 032/07, de 30 de novembro de 2007, a Presidência desta Casa encaminhou aos senhores vereadores, fotocópias do parecer prévio do Tribunal, bem como do balanço anual.

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), o Processo permaneceu nesta Comissão durante 60 (sessenta) dias, não tendo havido nenhum pedido escrito dos nobres edis, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 18 de fevereiro de 2008, as referidas contas ficaram à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feiras, das 12 às 18 horas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Em virtude da transferência da sede do Poder Legislativo para o Palacete Vereador Carlos Alberto Manco, esta Comissão entrega nesta data o seu parecer.

Vistos aos autos do Processo TC - 001799/026/04 onde trata das Contas respectivas ao exercício fiscal de 2004 da Prefeitura Municipal de Araraquara, esta Douta Comissão emite o conseqüente PARECER emanado pelo Senhor Relator desta Comissão investido naquilo que determina o Regimento Interno desta Câmara Municipal, assim como também subscrevem os demais membros ao seguinte relatório:

Refere-se este Parecer ao sucinto da ampla análise formulada aos autos do processo TC- 001799/026/04 emanado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual se faz referente às Contas anual do exercício fiscal de 2004 da Prefeitura Municipal de Araraquara.

Como de praxe desta Comissão, transcrevemos trecho já expresso em outros pareceres emanados por esta mesma Comissão e que pela sua simetria com os dispositivos e os efeitos legais há de se reproduzir na íntegra, também neste Parecer. Manifesto-me, assim mais uma vez, a reiterar, **“que a incumbência legal imputada ao TC junto aos municípios, pressupõe, atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, bem como quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de valores públicos dos mesmos. A esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento cabe pronunciar sobre tema determinado, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência e ou, ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido à Comissão, possibilitando deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação.”** in (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).

**Neste sentido, o dever asseverado ao Relator deste parecer, cabe atuar junto à Comissão de Tributação, Justiça e Orçamento nos termos regimentais, possibilitando o exame pelos pares desta casa bem como aos contribuintes deste município.**

Isto posto, frente análise das contas emanadas pelo TC referentes ao exercício fiscal de 2004 deste município, assim como aquilo expresso nas argumentações e recursos contidos no processo em análise argüidas pelo poder executivo em sua defesa, cabe-nos como Poder Legislativo fazer prevalecer em síntese da análise o bem maior, qual seja o interesse público. Assim de pronto, verificou esta comissão, a devida observância de prazos e os devidos métodos e procedimentos legais que são determinantes para o exato cumprimento do estipulado no Regimento desta Casa de Leis, na LOA – Lei Orgânica de Araraquara, bem como as demais leis atinentes ao assunto.

Vistos tais procedimentos reconhecemos de pronto à exata observância dos mesmos, quer seja na publicização dos autos, quer seja na disponibilização dos mesmos a análise externa a esta casa. Não registramos nenhuma interferência externa ao processo em estudo, por membros desta casa ou mesmo da sociedade civil.

Apuramos em análise aos autos que o E. TC emitiu frente às contas referentes ao exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Araraquara parecer negativo à sua aprovação, com especial enfoque apontou nos autos do processo que caracterizam em números a difícil situação de liquidez e fluxo de caixa vivido pela administração pública municipal também no ano em tela. Das pontuações assinalas pelo TC encontramos especial destaque na manifestação de que haveria “falta de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal”, até por que demais questionamentos feitos pelo próprio TC foram esclarecidos pelo poder

executivo e recepcionados pelo mesmo órgão fiscalizador ao final de sua análise e parecer.

No que restou apartado frente análise do TC, esta Comissão buscou a luz do interesse maior da população emanar sua análise configurando-a da seguinte forma.

Em destaque final apontado ao TC em sua defesa, a Prefeitura Municipal argumenta que do saldo de disponibilidade financeira em 31/12/2004, deveriam ser levados em conta os cancelamentos de despesas que, embora empenhadas em 2004, por não se concretizarem em seus objetivos de aplicação, seriam, assim como foram, canceladas em 2005 no exercício posterior. Pôde esta comissão certificar-se à luz de sua análise que de fato não foram contraídas novas despesas nos dois últimos quadrimestres, mas tão somente, dado continuidade aos dispêndios de caráter continuado e essenciais, como, gêneros alimentícios, manutenção de imóveis, serviços ambulatoriais, material farmacológico, telefonia, serviços hospitalares, além de muitas dessas despesas terem sido contraídas antes do exercício de 2004 e que conjuntamente a outras se configuraram como indispensáveis a manutenção dos instrumentos vitais ao bom atendimento à população.

Relato, que na observância de contas diversas desta atual em análise, há uma corriqueira prática de esforços continuados em prover por parte do executivo o rol de atividades inerentes aos reclamos da sociedade e assim se fez nesta conta do exercício em análise de 2004.

Com especial apartado ao relatório em questão, é mister afirmar, a observância de franca sinalização da recuperação do fluxo de caixa do Poder Executivo que diante desta manifestação em vista de recurso ao TC podemos entender que o poder público executivo **não** envidou esforços para que recursos fossem carreados de modo a prover as demandas da sociedade que não espera e nem deveria assim o fazer, pelo cumprimento de seus direitos. Não registramos invasão de recursos e nem desleixos na aplicação e gestão pública do ente avaliado, o Executivo.

Assim, como cabe a esta Casa de Leis, zelar pela responsabilidade fiscal do Poder Executivo, ao analisar as contas em questão observamos também a responsabilidade social que deve permear todo ente público e assim o fizemos com rigor.

Por fim, é fato, que atentou esta Comissão em sua análise, ao dispositivo legal da aplicabilidade dos preceitos básicos da administração pública quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade, publicidade, dever de eficiência, sendo que todo aquele que administra interesses alheios e em particular o administrador público tem o dever de prestar contas públicas e convincente ao cargo e responsabilidade que exerce. Vistos aos autos não encontramos razão para atacar fato determinante que tenha auferido a transgressão dos princípios básicos e elementares da administração pública.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012 /08.

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2004.

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2004, constantes do processo nº 295/07, deste Legislativo – Processo nº TC - 1799/026/2004, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte e conseqüentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 08 de agosto de 2006, pelas razões constantes do Parecer nº 89/08 da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, desta Câmara, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala de reuniões das comissões, 07 de abril de 2008.**

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**

  
\_\_\_\_\_  
**EVERSON MIGUEL INFORSATO**

  
\_\_\_\_\_  
**VALDERICO JÔE**

# PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004.

- a) O parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **desfavorável a aprovação das contas** somente será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- b) Aprovado o Projeto de Decreto Legislativo por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, ficam as contas aprovadas e rejeitado o parecer do Tribunal.
- c) Se o projeto não alcançar 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, fica aceito o parecer do Tribunal e rejeitadas as contas.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**ASSUNTO:** Projeto de Decreto Legislativo nº 012/08 e Parecer nº 89/08  
 – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento - Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2004.

NOME	RECIBO	DATA	HORÁRIO
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	<i>Liberal</i>	17/04/08	16:45
EDNA SANDRA MARTINS	<i>Américo</i>	17/04	16:50
EDNO PACHECO	<i>Fátima</i>	17/04/08	16:40
EDUARDO LAUAND	<i>Lucia</i>	17.04.08	16:40
ELIAS CHEDIEK NETO	<i>Delia</i>	17/04	16:39hs
EVERSON MIGUEL INFORSATO	<i>Luiz</i>	17/04	16:46 h.
JOSÉ CARLOS PORSANI	<i>J.</i>	17/4	16:42
JULIANA ANDRIÃO DAMUS	<i>J.</i>	17/4	16:40
MARCOS JOSÉ RODRIGUES	<i>Marcos</i>	17/04	16:41
RAIMUNDO MARTINS BEZERRA	<i>17/04/08</i>	16:42	<i>R. Martins</i>
RONALDO NAPELOSO	<i>R.</i>	17/04 <del>17/04</del>	16:40
VALDERICO JÓE	<i>Valderico</i>		
ASSESSORIA DE IMPRENSA	<i>Assessoria</i>	17/04/08	16:40

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Decreto Legislativo nº 012 /08

**AUTOR:** COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2004.

Nota: quorum qualificado

**VOTAÇÃO:** 2/3 (dois terços) – Votação Nominal

**ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	Carlos Alberto do Nascimento	S	—
02	Edna Sandra Martins	S	—
03	Edno Pacheco	S	—
04	Eduardo Lauand	S	—
05	Elias Chediek Neto	—	N
06	Everson Miguel Inforsato	S	—
07	José Carlos Porsani	ausente	
08	Juliana Andrião Damus	—	N
09	Marcos José Rodrigues	S	—
10	Raimundo Martins Bezerra	S	—
11	Ronaldo Napeloso	S	—
12	Valderico Jói	S	—

Sala de sessões, \_\_\_\_\_ 22 ABR 2008

Presidente: \_\_\_\_\_

1º Secretário: \_\_\_\_\_

2º Secretário: \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento Número 0167 /08.

AUTOR: Vereador CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

## DESPACHO:

APROVADO 22 ABR 2008  
Araraquara, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

PROCESSO nº 295 /07.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Decreto Legislativo nº 012 /08.

INTERESSADO: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2004.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja *incluída* na *Ordem do Dia* da **PRESENTE** sessão, a proposição acima referida, a qual se encontra com o parecer necessário da comissão competente.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 22 de abril de 2008.

\_\_\_\_\_  
**CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**  
Vereador

MRDC/.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Número 0207 /08

Autor: Vereador **ELIAS CHEDIEK NETO**

DESPACHO:

REJEITADO

Araraquara, 22 ABR 2008

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

PROCESSO nº 295 /07

PROPOSIÇÃO: Projeto de Decreto Legislativo nº 012 /08

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, **VISTA** pelo prazo de 01 (um) dia, da proposição acima referida, constante do item nº 07, da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 22 de abril de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
**ELIAS CHEDIEK NETO**  
Vereador

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 89 /08.

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 21 de setembro de 2007, foi recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o processo TC - 1799/026/2004 **prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2004**, composta de Processo de Origem 01; Anexos 05; Acessório - 01; Acessório - 02, com volumes I, II e III e Acessório - 3, com volumes I e II e Anexo de juntada de documentos, com volumes I e II, o qual foi encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para pronunciar-se à respeito, ou seja, até **19 de março de 2008**, excluído o recesso.

Em obediência ao disposto no artigo 313, do Regimento Interno, através da Circular nº 032/07, de 30 de novembro de 2007, a Presidência desta Casa encaminhou aos senhores vereadores, fotocópias do parecer prévio do Tribunal, bem como do balanço anual.

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), o Processo permaneceu nesta Comissão durante 60 (sessenta) dias, não tendo havido nenhum pedido escrito dos nobres edis, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 18 de fevereiro de 2008, as referidas contas ficaram à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feiras, das 12 às 18 horas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Em virtude da transferência da sede do Poder Legislativo para o Palacete Vereador Carlos Alberto Manco, esta Comissão entrega nesta data o seu parecer.

Vistos aos autos do Processo TC - 001799/026/04 onde trata das Contas respectivas ao exercício fiscal de 2004 da Prefeitura Municipal de Araraquara, esta Douta Comissão emite o conseqüente PARECER emanado pelo Senhor Relator desta Comissão investido naquilo que determina o Regimento Interno desta Câmara Municipal, assim como também subscrevem os demais membros ao seguinte relatório:

Refere-se este Parecer ao sucinto da ampla análise formulada aos autos do processo TC- 001799/026/04 emanado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual se faz referente às Contas anual do exercício fiscal de 2004 da Prefeitura Municipal de Araraquara.

Como de praxe desta Comissão, transcrevemos trecho já expresso em outros pareceres emanados por esta mesma Comissão e que pela sua simetria com os dispositivos e os efeitos legais há de se reproduzir na íntegra, também neste Parecer. Manifesto-me, assim mais uma vez, a reiterar, **“que a incumbência legal imputada ao TC junto aos municípios, pressupõe, atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, bem como quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de valores públicos dos mesmos. A esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento cabe pronunciar sobre tema determinado, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência e ou, ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido à Comissão, possibilitando deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação.”** in (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).

**Neste sentido, o dever asseverado ao Relator deste parecer, cabe atuar junto à Comissão de Tributação, Justiça e Orçamento nos termos regimentais, possibilitando o exame pelos pares desta casa bem como aos contribuintes deste município.**

Isto posto, frente análise das contas emanadas pelo TC referentes ao exercício fiscal de 2004 deste município, assim como aquilo expresso nas argumentações e recursos contidos no processo em análise argüidas pelo poder executivo em sua defesa, cabe-nos como Poder Legislativo fazer prevalecer em síntese da análise o bem maior, qual seja o interesse público. Assim de pronto, verificou esta comissão, a devida observância de prazos e os devidos métodos e procedimentos legais que são determinantes para o exato cumprimento do estipulado no Regimento desta Casa de Leis, na LOA – Lei Orgânica de Araraquara, bem como as demais leis atinentes ao assunto.

Vistos tais procedimentos reconhecemos de pronto à exata observância dos mesmos, quer seja na publicização dos autos, quer seja na disponibilização dos mesmos a análise externa a esta casa. Não registramos nenhuma interferência externa ao processo em estudo, por membros desta casa ou mesmo da sociedade civil.

Apuramos em análise aos autos que o E. TC emitiu frente às contas referentes ao exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Araraquara parecer negativo à sua aprovação, com especial enfoque apontou nos autos do processo que caracterizam em números a difícil situação de liquidez e fluxo de caixa vivido pela administração pública municipal também no ano em tela. Das pontuações assinalas pelo TC encontramos especial destaque na manifestação de que haveria “falta de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal”, até por que demais questionamentos feitos pelo próprio TC foram esclarecidos pelo poder

executivo e recepcionados pelo mesmo órgão fiscalizador ao final de sua análise e parecer.

No que restou apartado frente análise do TC, esta Comissão buscou a luz do interesse maior da população emanar sua análise configurando-a da seguinte forma.

Em destaque final apontado ao TC em sua defesa, a Prefeitura Municipal argumenta que do saldo de disponibilidade financeira em 31/12/2004, deveriam ser levados em conta os cancelamentos de despesas que, embora empenhadas em 2004, por não se concretizarem em seus objetivos de aplicação, seriam, assim como foram, canceladas em 2005 no exercício posterior. Pôde esta comissão certificar-se à luz de sua análise que de fato não foram contraídas novas despesas nos dois últimos quadrimestres, mas tão somente, dado continuidade aos dispêndios de caráter continuado e essenciais, como, gêneros alimentícios, manutenção de imóveis, serviços ambulatoriais, material farmacológico, telefonia, serviços hospitalares, além de muitas dessas despesas terem sido contraídas antes do exercício de 2004 e que conjuntamente a outras se configuraram como indispensáveis a manutenção dos instrumentos vitais ao bom atendimento à população.

Relato, que na observância de contas diversas desta atual em análise, há uma corriqueira prática de esforços continuados em prover por parte do executivo o rol de atividades inerentes aos reclamos da sociedade e assim se fez nesta conta do exercício em análise de 2004.

Com especial apartado ao relatório em questão, é mister afirmar, a observância de franca sinalização da recuperação do fluxo de caixa do Poder Executivo que diante desta manifestação em vista de recurso ao TC podemos entender que o poder público executivo não envidou esforços para que recursos fossem carreados de modo a prover as demandas da sociedade que não espera e nem deveria assim o fazer, pelo cumprimento de seus direitos. Não registramos invasão de recursos e nem desleixos na aplicação e gestão pública do ente avaliado, o Executivo.

Assim, como cabe a esta Casa de Leis, zelar pela responsabilidade fiscal do Poder Executivo, ao analisar as contas em questão observamos também a responsabilidade social que deve permear todo ente público e assim o fizemos com rigor.

Por fim, é fato, que atentou esta Comissão em sua análise, ao dispositivo legal da aplicabilidade dos preceitos básicos da administração pública quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade, publicidade, dever de eficiência, sendo que todo aquele que administra interesses alheios e em particular o administrador público tem o dever de prestar contas públicas e convincente ao cargo e responsabilidade que exerce. Vistos aos autos não encontramos razão para atacar fato determinante que tenha auferido a transgressão dos princípios básicos e elementares da administração pública.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 683**

De 24 de abril de 2008

**Autor: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E  
ORÇAMENTO**

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2004.

**A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32, inciso II, alínea "g", da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno) e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 22 de abril de 2008, promulga o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO :**

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2004, constantes do processo nº 295/07, deste Legislativo – Processo nº TC - 1799/026/2004, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte e conseqüentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 08 de agosto de 2006, pelas razões constantes do Parecer nº 89/08 da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, desta Câmara, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Araraquara**, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano 2008 (dois mil e oito).

  
**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

Publicado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

  
**ARCÉLIO LUIS MANELLI**  
Administrador Geral

Arquivado em livro próprio  
nas/



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 683**

De 24 de abril de 2008

**Autor: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2004.

**A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32, inciso II, alínea "g", da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno) e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 22 de abril de 2008, promulga o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO:**

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2004, constantes do processo nº 295/07, deste Legislativo – Processo nº TC - 1799/026/2004, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte e consequentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 08 de agosto de 2006, pelas razões constantes do Parecer nº 89/08 da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, desta Câmara, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano 2008 (dois mil e oito).

**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

Publicado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

**ARCÉLIO LUIS MANELLI**  
Administrador Geral

Arquivado em livro próprio  
mas

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 89 /08.**

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 21 de setembro de 2007, foi recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o processo TC - 1799/026/2004 prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2004, composta de Processo de Origem 01, Anexos 05; Acessório - 01; Acessório - 02, com volumes I, II e III e Acessório - 3, com volumes I e II e Anexo de juntada de documentos, com volumes I e II, o qual foi encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para pronunciar-se à respeito, ou seja, até 19 de março de 2008, excluído o recesso.

Em obediência ao disposto no artigo 313, do Regimento Interno, através da Circular nº 032/07, de 30 de novembro de 2007, a Presidência desta Casa encaminhou aos senhores vereadores, fotocópias do parecer prévio do Tribunal, bem como do balanço anual.

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), o Processo permaneceu nesta Comissão durante 60 (sessenta) dias, não tendo havido nenhum pedido escrito dos nobres edis, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 18 de fevereiro de 2008, as referidas contas ficaram à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feiras, das 12 às 18 horas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Em virtude da transferência da sede do Poder Legislativo para o Palacete Vereador Carlos Alberto Manco, esta Comissão entrega nesta data o seu parecer.

Vistos aos autos do Processo TC - 001799/026/04 onde trata das Contas respectivas ao exercício fiscal de 2004 da Prefeitura Municipal de Araraquara, esta Douta Comissão emite o consequente PARECER emanado pelo Senhor Relator desta Comissão investido naquilo que determina o Regimento Interno desta Câmara Municipal, assim como também subscrevem os demais membros ao seguinte relatório:

Refere-se este Parecer ao sucinto da ampla análise formulada aos autos do processo TC- 001799/026/04 emanado

pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual se faz referente às Contas anual do exercício fiscal de 2004 da Prefeitura Municipal de Araraquara.

Como de praxe desta Comissão, transcrevemos trecho já expresso em outros pareceres emanados por esta mesma Comissão e que pela sua simetria com os dispositivos e os efeitos legais há de se reproduzir na íntegra, também neste Parecer. Manifesto-me, assim mais uma vez, a reiterar: **"que a incumbência legal imputada ao TC junto aos municípios, pressupõe, atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, bem como quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de valores públicos dos mesmos. A esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento cabe pronunciar sobre tema determinado, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência e ou, ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido à Comissão, possibilitando deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação."** in (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).

**Neste sentido, o dever asseverado ao Relator deste parecer, cabe atuar junto à Comissão de Tributação, Justiça e Orçamento nos termos regimentais, possibilitando o exame pelos pares desta casa bem como aos contribuintes deste município.**

Isto posto, frente análise das contas emanadas pelo TC referentes ao exercício fiscal de 2004 deste município, assim como aquilo expresso nas argumentações e recursos contidos no processo em análise argüidas pelo poder executivo em sua defesa, cabe-nos como Poder Legislativo fazer prevalecer em síntese da análise o bem maior, qual seja o interesse público. Assim de pronto, verificou esta comissão, a devida observância de prazos e os devidos métodos e procedimentos legais que são determinantes para o exato cumprimento do estipulado no Regimento desta Casa de Leis, na LOA - Lei Orgânica de Araraquara, bem como as demais leis atinentes ao assunto.

Vistos tais procedimentos reconhecemos de pronto à exata observância dos mesmos, quer seja na publicização dos autos, quer seja na disponibilização dos mesmos a análise externa a esta casa. Não registramos nenhuma interferência externa ao processo em estudo, por membros desta casa ou mesmo da sociedade civil.

Apuramos em análise aos autos que o E. TC emitiu frente às contas referentes ao exercício de 2004 da Prefeitura

Municipal de Araraquara parecer negativo à sua aprovação, com especial enfoque apontou nos autos do processo que caracterizam em números a difícil situação de liquidez e fluxo de caixa vivido pela administração pública municipal também no ano em tela. Das pontuações assinaladas pelo TC encontramos especial destaque na manifestação de que haveria "falta de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal", até por que demais questionamentos feitos pelo próprio TC foram esclarecidos pelo poder executivo e recepcionados pelo mesmo órgão fiscalizador ao final de sua análise e parecer.

No que restou apartado frente análise do TC, esta Comissão buscou a luz do interesse maior da população emanar sua análise configurando-a da seguinte forma.

Em destaque final apontado ao TC em sua defesa, a Prefeitura Municipal argumenta que do saldo de disponibilidade financeira em 31/12/2004, deveriam ser levados em conta os cancelamentos de despesas que, embora empenhadas em 2004, por não se concretizarem em seus objetivos de aplicação, seriam, assim como foram, canceladas em 2005 no exercício posterior. Pôde esta comissão certificar-se à luz de sua análise que de fato não foram contraídas novas despesas nos dois últimos quadrimestres, mas tão somente, dado continuidade aos dispêndios de caráter continuado e essenciais, como, gêneros alimentícios, manutenção de imóveis, serviços ambulatoriais, material farmacológico, telefonia, serviços hospitalares, além de muitas dessas despesas terem sido contraídas antes do exercício de 2004 e que conjuntamente a outras se configuraram como indispensáveis a manutenção dos instrumentos vitais ao bom atendimento à população.

Relato, que na observância de contas diversas desta atual em análise, há uma corriqueira prática de esforços continuados em prover por parte do executivo o rol de atividades inerentes aos reclamos da sociedade e assim se fez nesta conta do exercício em análise de 2004.

Com especial apartado ao relatório em questão, é mister afirmar, a observância de franca sinalização da recuperação do fluxo de caixa do Poder Executivo que diante desta manifestação em vista de recurso ao TC podemos entender que o poder público executivo não envidou esforços para que recursos fossem carreados de modo a prover as demandas da sociedade que não espera e nem deveria assim o fazer, pelo cumprimento de seus direitos. Não registramos invasão de recursos e nem desleixos na aplicação e gestão pública do ente avaliado, o Executivo.

Assim, como cabe a esta Casa de Leis, zelar pela responsabilidade fiscal do Poder Executivo, ao analisar as contas em questão observamos também a responsabilidade social que deve permear todo ente público e assim o fizemos com rigor.

Por fim, é fato, que atentou esta Comissão em sua análise, ao dispositivo legal da aplicabilidade dos preceitos básicos da

administração pública quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade, publicidade, dever de eficiência, sendo que todo aquele que administra interesses alheios e em particular o administrador público tem o dever de prestar contas públicas e convincente ao cargo e responsabilidade que exerce. Vistos aos autos não encontramos razão para atacar fato determinante que tenha auferido a transgressão dos princípios básicos e elementares da administração pública.

Esta Casa deve então lançar seus atos de avaliação no conjunto de situações vivenciadas pela administração pública municipal, seja no provimento das necessidades do conjunto de sua sociedade e em especial emanadas pelo Chefe do Executivo, buscando a perfeita sintonia dos seus atos administrativos frente aos zelos impostos pela legislação pertinente, assim como ao perfeito provimento das reais necessidades vivenciadas pela população.

Diante das manifestações inclusas nos autos do Processo TC - 1799/026/2004 e pelas considerações já realizadas, opino pela rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o encaminhamento dos autos aos senhores vereadores para que, em plenário, possam debater e votar de acordo com suas responsabilidades constitucionais.

Isto posto, esta Comissão apresenta a consideração do plenário o incluso Projeto de Decreto Legislativo nº 012/08, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício financeiro de 2004, e consequentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 08 de agosto de 2006, pelas razões constantes deste Parecer.

É o que se tinha a relatar

O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer, s.m.j., cabendo ao plenário a decisão final.

Sala de reuniões das comissões, 07 de abril de 2008.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <b>Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho (Trib. Contas Estado São Paulo)</b>			
ENDEREÇO / ADRESSE <b>Av. Rangel Pestana, 315 - Centro</b>			
CEP / CODE POSTAL <b>01017-906</b>	CIDADE / LOCALITÉ <b>São Paulo</b>	UF <b>SP</b>	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <b>Of. 493/08- (Secretaria - Nilva)</b>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <b>NEIDE M. SANTANA</b> RG. 15.502.734		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON <b>7 ABR 2008</b>	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUNDA DE DESTINATION <b>CDD-SE-DR-SPM</b> <b>28 ABR 2008</b> <b>SÃO PAULO-SPM</b>
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <b>Marcio</b> Mat. 8.021.272-0		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço  
Gabinete do Presidente

Of. 492/08.

Araraquara, 24 de abril de 2008.

À  
**UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR-2, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BAURÚ/SP.**

Pelo presente, passamos a essa Unidade, para os devidos fins, o incluso Decreto Legislativo nº 683, desta data, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação, ficando rejeitado o parecer dessa Corte, datado de 08 de agosto de 2006, pelas razões constantes do Parecer nº 89/08 da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento desta Câmara, que fica fazendo parte integrante do Decreto Legislativo de início mencionado.

Prevaleçemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

/nasl.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço  
Gabinete do Presidente

Of. 493/08.

Araraquara, 24 de abril de 2008.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
Avenida Rangel Pestana 315 - Centro  
**01017-906-São Paulo/SP**

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Decreto Legislativo nº 683, desta data, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação, ficando rejeitado o parecer dessa Corte, datado de 08 de agosto de 2006, pelas razões constantes do Parecer nº 89/08 da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento desta Câmara, que fica fazendo parte integrante do Decreto Legislativo de início mencionado.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

/nas/.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

*Palacete Vereador Carlos Alberto Manço  
Gabinete do Presidente*

Of. 494/08.

Araraquara, 24 de abril de 2008.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**  
Prefeito do Município de Araraquara  
**ARARAQUARA/SP.**

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Decreto Legislativo nº 683, desta data, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação, ficando rejeitado o parecer dessa Corte, datado de 08 de agosto de 2006, pelas razões constantes do Parecer nº 89/08 da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento desta Câmara, que fica fazendo parte integrante do Decreto Legislativo de início mencionado.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

/nas/.



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

**Unidade Regional de Bauru - UR 02 - Trib. Contas do Estado de S.P.**

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua José Francisco Augusto, 5-4 - Jd. Godoi

CEP / CODE POSTAL  
17021-640

CIDADE / LOCALITÉ  
Bauru

UF  
SP

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Of. 492/08- (Secretaria - Nilva)

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

28/04/08

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Osmar Maestri

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

13.285.837

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Processo 295/07

**marcelo**

**De:** "Arcélio Luis Manelli" <arcelio@camara-arq.sp.gov.br>  
**Para:** "Marcelo Cavalcanti" <Marcelo@camara-arq.sp.gov.br>  
**Cc:** "Edna Sandra Martins" <Edna@camara-arq.sp.gov.br>; <iuna@camara-arq.sp.gov.br>; <marcelocastro@camara-arq.sp.gov.br>  
**Enviada em:** segunda-feira, 12 de maio de 2008 12:33  
**Assunto:** Fw: Boletim Griffon 12/05/2008

Marcelo,

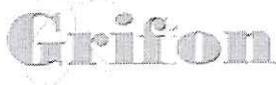
Bom dia.

Favor efetuar juntada ao processo das contas da  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, RELATIVAS AO  
EXERCÍCIO DE 2004.

Att.  
ARCÉLIO

----- Original Message -----

**From:** Griffon Serviços e Associados  
**To:** arcelio@camara-arq.sp.gov.br  
**Sent:** Monday, May 12, 2008 10:29 AM  
**Subject:** Boletim Griffon 12/05/2008



tel: (11) 3186-8100  
email: boletim.sp@griffoncorp.com.br

**BOLETIM DE PUBLICAÇÕES**  
12 de Maio de 2008

**A**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

Aos cuidados de DIRETOR GERAL

**1. DIARIO OFICIAL DO ESTADO - PODER LEGISLATIVO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -  
MÓDULO III**

**10/5/2008 - DESPACHO**

**Relator: EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

EXPEDIENTE: TC-017452/026/08

INTERESSADA: EDNA SANDRA MARTINS PRESIDENTA  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSUNTO: ENCAMINHA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 683,  
QUE DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, RELATIVAS AO  
EXERCÍCIO DE 2004

Encaminhe-se o presente expediente ao eminente  
Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, relator do TC-1799/026/04,  
para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.  
Publique-se.

12/5/2008



tel: (11) 3186-8100

email: [boletim.sp@griffoncorp.com.br](mailto:boletim.sp@griffoncorp.com.br)

## **BOLETIM DE PUBLICAÇÕES**

12 de Maio de 2008

**A**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

Aos cuidados de DIRETOR GERAL

---

### **1. DIARIO OFICIAL DO ESTADO - PODER LEGISLATIVO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - MÓDULO III**

**10/5/2008 - DESPACHO**

**Relator: EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

EXPEDIENTE: TC-017452/026/08

INTERESSADA: EDNA SANDRA MARTINS PRESIDENTA  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSUNTO: ENCAMINHA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 683,  
QUE DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, RELATIVAS AO  
EXERCÍCIO DE 2004

Encaminhe-se o presente expediente ao eminente  
Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, relator do TC-1799/026/04,  
para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.  
Publique-se.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço  
Gabinete do Presidente

Of. **0600** /08.

Araraquara, 12 de maio de 2008.

Ao

Exmo. Sr.

**Dr. HERIVELTO DE ALMEIDA**

4º Promotor de Justiça da Comarca de Araraquara

Rua dos Libaneses, 1998

**14801-425 ARARAQUARA/SP**

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao ofício nº. 453/8 – 4ª PJ, de Vossa Excelência, estamos encaminhando em anexo, cópia do parecer e decisão desta edilidade sobre as contas da Prefeitura Municipal, do ano de 2004.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**EDNA SANDRA MARTINS**

Presidenta

smgs



e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)

Rua São Bento, nº 887 • Centro • CEP. 14.801-300  
Araraquara-SP • Fone: (16) 3301-0600



4ª Promotoria de Justiça de Araraquara  
Rua dos Libaneses, nº 1098 - Carmo  
CEP 14801-425 - Araraquara/SP

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Fone: (16) 236-1888 / Fax: (16) 3336-7077

Araraquara, 06 de maio de 2008.

Ofício nº 453/08 – 4ª PJ  
Ref.: INQUÉRITO CIVIL Nº 91/07

Senhora Presidenta da Câmara Municipal:

Visando apurar os autos acima mencionados, que versam sobre “cópia do TC – 001799/026/2004 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo noticiando parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2004”, sirvo-me do presente para solicitar o parecer e decisão sobre as contas da Prefeitura Municipal, no ano de 2004, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**HERIVELTO DE ALMEIDA**  
4º Promotor de Justiça de Araraquara

À Excelentíssima Senhora  
**EDNA SANDRA MARTINS**  
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE  
ARARAQUARA

14:37 09/05/2008 002871 PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL 0000000001



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Excelentíssima Senhora  
EDNA SANDRA MARTINS  
Presidenta da Câmara Municipal de Araraquara  
Avenida José Bonifácio, nº 176 - Centro  
CEP: 14.801-150 ARARAQUARA-SP

MOD. MP - 700-001

